

## A CRISE SACRIFICIAL DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

*Dequex Araújo Silva Júnior\**

**RESUMO:** O artigo analisa a crise do sistema judiciário brasileiro, aquela conduzida por juízes gnóstico-marxistas, que utilizam o garantismo penal para estabelecer uma política criminal banditolátra e democida. A hipótese da pesquisa é de que parte do sistema de justiça criminal fomenta a violência indiferenciada na atual realidade nacional por não cumprir sua função de afastar a possibilidade do círculo da vingança por meio dos princípios da retribuição e da vingança como princípio de justiça. O argumento é que se a violência no Brasil chegou a um nível insustentável de mais de 65 mil homicídios por ano, sem contar outras formas de violência, então é porque o sistema judiciário não está cumprindo a sua função essencial: a preservação da ordem e da segurança do grupo através do controle da vingança privada e recíproca. A análise toma como fulcro a teoria mimética da violência de René Girard desenvolvida em sua obra *A violência e o sagrado*, onde demonstra que os homens são movidos por um desejo mimético gerador de rivalidades que, quando não controlado, pode desencadear violência indeterminada e o ciclo da vingança.

**Palavras-chave:** Teoria Mimética. Crise sacrificial. Sistema Judicial. Violência.

## THE SACRIFICE CRISIS OF THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM AND THE REFLECTIONS ON PUBLIC SECURITY

**ABSTRACT:** The article analyzes the crisis of the Brazilian judicial system led by the gnostic-Marxist judges, who use criminal guaranty to establish a criminal policy banditolátra and democida. The hypothesis of the research is that the Brazilian criminal justice system fomented undifferentiated violence in the current Brazilian reality for failing to fulfill its function of ruling out the possibility of the revenge circle through the principles of retribution and revenge as a principle of justice. The argument is that if violence in Brazil has reached an unsustainable level of more than 65,000 homicides a year, not counting other forms of violence, then it is because the judicial system is not fulfilling its essential function: the preservation of order and group security through private and reciprocal revenge control. The analysis takes as a fulcrum the mimetic theory of violence of René Girard developed in its work *the violence and the sacred*, where it demonstrates the men are moved by a mimetic desire that generates of rivalries and that if it is not controlled can unleash indeterminate violence and the cycle of the revenge.

**Keywords:** Police Mimetic Theory. Sacrificial Crisis. Judicial System. Violence.

---

\* Doutor e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar da Bahia/ Universidade Estadual da Bahia. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Salvador. Especialista em Metodologia do Ensino Superior e Licenciado em Filosofia pela Faculdade Batista Brasileira. Diretor Regional na Bahia do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1455748373661314>>.

## 1. INTRODUÇÃO

**E**m um artigo recente, intitulado *O que esperar do novo governo federal no campo segurança pública?*<sup>1</sup>, afirmamos que o crime no Brasil é estimulado por um sistema de justiça criminal bandidolátra, democída e gnóstico. Isso significa que a elevação contínua da criminalidade está relacionada com o modelo político-jurídico criminal implantado no país que vê o bandido como vítima de um sistema socioeconômico considerado maligno, visão esta atrelada ao pensamento marxista que hoje norteia a maioria das leis penais e do entendimento de juristas e aplicadores do Direito. Entretanto, no artigo citado, não foi objetivo aprofundar o tema da maneira que ele requeria.

Ao afirmar que haja uma relação de causalidade entre a atuação da aludida parcela do sistema de justiça criminal (causa) e a elevação da criminalidade (efeito), não se está aqui levantando a hipótese de que o judiciário, o qual consiste no mecanismo de controle formal, criado dentro da estrutura do Estado moderno para racionalizar a violência, não esteja sendo eficaz por qualquer incapacidade técnica ou humana. Parte-se aqui de uma proposição estabelecida em outro trabalho<sup>2</sup>: de que uma parte do sistema de justiça criminal está a serviço da mentalidade revolucionária que há mais de três décadas visa criar um modelo de sociedade socialista no país.

Com isso, este artigo tem como objetivo ampliar o entendimento do problema partindo da seguinte hipótese: parcela significativa do sistema de justiça criminal brasileiro tem sido a grande fomentadora da violência indiferenciada na atual realidade brasileira, por induzir ao afastamento pelo Judiciário da sua função originária, que é afastar a possibilidade do

círculo da vingança mediante uma intervenção judiciária que adota a retribuição como princípio de justiça.

Para um maior e melhor entendimento dessa relação causal entre esses dois elementos, é necessário conhecer a real função do poder judiciário, no que tange especificamente ao controle da violência. Esta se constituiu e continua se constituindo na principal preocupação humana para a garantia da ordem sociocultural. Nesse sentido, tomou-se como referência de análise apenas a parcela dos magistrados que limitam sentenças penais. Dentro do sistema de justiça criminal essa ala da magistratura é a responsável por evitar que a violência prolifere por meio do ciclo da vingança. Se a violência no Brasil chegou ao nível da anormalidade de mais de 65 mil homicídios por ano, além de milhares de outras formas de violência, então é porque essa fração do poder judiciário não está cumprindo a sua função essencial, que é a preservação da ordem e da segurança do grupo através do controle da vingança privada e recíproca.

Para o desenvolvimento dessa análise, recorreu-se à teoria mimética da violência de René Girard, desenvolvida em sua obra *A violência e o sagrado*. Nessa obra Girard vai mostrar que os homens são movidos por um desejo mimético gerador de conflitos e rivalidades, onde a violência pode se espalhar se não houver mecanismos para contê-la. Estes mecanismos são, nas sociedades primitivas, o *sacrifício*, e nas sociedades civilizadas, o *sistema judiciário*.

O artigo, além da Introdução, está dividido em seis seções: a segunda trata de forma introdutória da teoria do desejo mimético de René Girard e sua relação com a violência e a vingança miméticas; a terceira diz respeito à função do sacrifício como mecanismo de controle da violência e do círculo da vingança por meio dos rituais direcionados para as vítimas expiatórias, cujo objetivo é a paz e a harmonia social; a quarta trata da substituição do sacrifício pelo sistema judiciário, que passa a racionalizar a violência e monopolizar a vingança mimética na sociedade moderna; a quinta descreve a crise sacrificial e o reflexo dessa crise na

<sup>1</sup> Esse artigo foi publicado em 13 de janeiro de 2019 no site do Instituto Brasileiro de Segurança Pública. Cf. <http://ibsp.org.br/pensamento-socionormativo-da-seguranca-publica/o-que-esperar-do-novo-governo-federal-no-campo-seguranca-publica/>.

<sup>2</sup> Silva Júnior; Reis (2018).

ordem cultural e na segurança individual e coletiva das pessoas dentro das sociedades primitivas; a sexta explica a crise sacrificial do sistema judicial brasileiro, relacionando esta crise ao processo revolucionário em curso, cujos condutores são os juízes que aderem ao idealismo gnóstico-marxista, tendo como consequência o aumento exponencial da violência por causa do estímulo recorrente da adesão desses magistrados, que essa ala idealista fomenta no próprio sistema, à vingança recíproca entre os componentes das facções rivais; por fim, a sétima seção, conclui a análise a partir da proposição e da argumentação iniciais.

## 2. A VIOLÊNCIA MIMÉTICA

A violência sempre foi uma preocupação humana, pois a tendência desse fenômeno, quando deixado sem o devido controle, é destruir não somente os indivíduos de *per se*, mas também todo o seu legado sociocultural. É para evitar justamente essa destruição que os homens buscam mecanismos de ludíbrio à violência, que visam controlá-la saciando-a de forma a não se expandir.

A preocupação com a violência é justificável, pois em todo grupo humano a possibilidade de conflito é sempre iminente, visto que há na natureza humana elementos causais que levam à discórdia. Hobbes (1974) parece ter sido o primeiro a identificar na natureza humana esses elementos causais, inclusive cita três: “Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; terceiro, a glória”. A competição, a desconfiança e a glória, levam os homens a atacar os outros objetivando, respectivamente, o “lucro”; a “segurança” e a “reputação”. Desta forma, os homens utilizam da violência, no caso da: competição, “para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos de outros homens”; desconfiança, “para defendê-los”; e, glória, “por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus

amigos, sua nação, sua profissão ou seu nome” (1974, p. 70).

René Girard (1990), na esteira de Hobbes, diz que há na natureza humana um *desejo mimético* que leva os indivíduos à violência. Esse desejo se direciona para um objeto já desejado por outra pessoa e sua estrutura é, conforme Jim Grote e John McGeeney, triangular: “(1) objeto do desejo, (2) aquele que deseja o objeto, ou seja, o sujeito, e o (3) modelo que gera o desejo do sujeito” (2011, p. 79-80). Nessa estrutura triangular delineada por Girard (1990), o objeto não é desejado pelo sujeito diretamente como ocorre, por exemplo, na explicação tentada em Hobbes, mas apenas por meio da mediação do desejo de outra pessoa, onde este passa a se constituir no modelo. Grote e McGeeney exemplificam a estrutura do desejo mimético girardiano (à qual eles denominam de desejo emprestado) a partir do romance *E o Vento Levou*:

Em *E o Vento Levou*, Scarlett O’Hara é a incorporação viva do desejo emprestado. O início da história retrata a sua obsessão em ter o único homem inacessível em seu mundo enclausurado – Ashley Wilkes. O interesse de Scarlett em Ashley atinge o seu ápice depois que descobre que ele está comprometido com uma mulher, Melanie Hamilton. Melanie é o modelo que exacerba o desejo de Scarlett por Ashley (2011, p. 82).

Na estrutura triangular do desejo mimético girardiano, o conflito é iminente, onde gera uma rivalidade mimética e, por conseguinte, uma violência mimética. Nas palavras de Girard: “A rivalidade não é o fruto da convergência acidental de dois desejos para o mesmo objeto. *O sujeito deseja o objeto porque o próprio rival o deseja*” (1990, p. 180). Desta forma, o “rival é o modelo do sujeito, não tanto no plano superficial das maneiras de ser, das ideias, etc., quanto no plano essencial do desejo” (1990, p. 180).

Entretanto, o desejo mimético não fica limitado a uma estrutura triangular simples, ou seja, de duplo vínculo: sujeito – objeto – modelo. Esse desejo mimético se amplia em vários duplos vínculos indefinidamente, pois muitos passam a desejar aquilo que aquele um deseja. Nas palavras de Girard: “Este desejo mimético

coincide com o contágio impuro; motor da crise sacrificial, ele destruiria toda a comunidade se não houvesse a vítima expiatória para detê-lo e a *mimesis* ritual para impedi-lo de se desencadear” (1990, p. 183). A estrutura triangular, a partir dos vários duplos vínculos, move-se, conforme Grote e McGeeney, da seguinte forma: “(1) de um desejo pelo mesmo objeto, (2) para uma preocupação com a própria rivalidade, (3) para a busca de um bode expiatório para resolver a crise” (2011, p. 101-102). A nova estrutura triangular agora é: sujeito – modelo – vítima.

Em suma, o desejo quando não é satisfeito torna-se frustração, onde esta, por sua vez, torna-se também desejo acusatório, que engendra um sentimento de raiva sobre uma terceira pessoa, a vítima expiatória ou sacrificial. Sobre esta, como se vê mais adiante, cairá toda a responsabilidade pelas frustrações causadas pela não satisfação do desejo mimético, evitando, assim, que a violência recíproca prolifere por toda a comunidade.

### 3. MECANISMO DE CONTROLE DA VIOLÊNCIA NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS

Nas sociedades primitivas, o mecanismo adotado para evitar que a violência se espalhe, por conta do desejo mimético, e ameace a ordem sociocultural, é o *sacrifício*. Todo sacrifício visa, diz Girard, restaurar a harmonia e reforçar a unidade social da comunidade; a sua função social é abrandar as diversas violências intestinas e evitar a explosão de conflitos. O autor argumenta que:

Se não existe, entre as sociedades primitivas, nos momentos em que o equilíbrio foi conturbado, um remédio definitivo ou uma cura infalível para a violência, podemos supor que as medidas preventivas, e não as curativas, aí ocupem um lugar de destaque. Assim, reafirmamos a definição de sacrifício proposta acima, segundo a qual ele é um instrumento de prevenção na luta contra a violência (1990, p. 31).

Nas sociedades primitivas, onde, *grosso modo*, os grupos são reduzidos e impera o que Émile Durkheim (1999) denominou de consciência coletiva, cuja integração social se dá pela semelhança em virtude das crenças e dos sentimentos comuns, o menor conflito pode desencadear catástrofes e o sacrifício, segundo Girard (1990), se apresenta como o mecanismo de convergência das tendências agressivas para as chamadas *vítimas sacrificiais*, que são aquelas “sempre não susceptíveis de serem vingadas” e que por isso se mostram “sempre uniformemente neutras e estereis no plano da vingança”. Ademais, ressalta Girard:

O sacrifício oferece ao apetite de violência, que a vontade ascética não consegue saciar, um alívio sem dúvida momentâneo, mas indefinidamente renovável, cuja eficácia é tão sobrejamente reconhecida que não podemos deixar de levá-la em conta. O sacrifício impede o desenvolvimento do germe da violência, auxiliando os homens no controle da vingança (1990, p. 32).

Na sociedade sacrificial, qualquer situação de crise é respondida por meio do sacrifício. Esta atua justamente para impedir a propagação desordenada da violência, evitando, assim, uma espécie de contágio. Nesse sentido, os rituais de sacrifício têm, conforme Girard, duas preocupações: “evitar este tipo de difusão” e, “proteger na medida do possível aqueles que se encontram inesperadamente envolvidos em uma situação de impureza ritual, ou seja, de violência” (1990, p. 45-46).

Como foi citado acima, o sacrifício se direciona para uma vítima sacrificial, que é, conforme Girard, uma “vítima relativamente indiferente, uma vítima ‘sacrificável’, uma violência que talvez golpeasse seus próprios membros [da sociedade], que ela pretende proteger a qualquer custo” (1990, p. 16). Essa vítima sacrificável pode ser animal ou humana, sendo ela canalizadora da violência e cuja morte pouco ou nada importa para os membros da sociedade. É nesse sentido que Girard argumenta: “Só é possível ludibriar a

violência fornecendo-lhe uma válvula de escape, algo para devotar” (1990, p. 16).

O sacrifício, aduz Girard, “baseia-se na *semelhança* entre as vítimas atuais e as vítimas potenciais, e essa condição pode ser perfeitamente preenchida quando, nos dois casos, trata-se de seres humanos”. Em certas sociedades, a sistematização da “imolação de certas categorias de seres humanos com o objetivo de proteger outras categorias não tem nada de surpreendente” (1990, p. 23). Deve-se “oferecer ao apetite da violência um alimento conveniente, todas as vítimas, mesmo animais, devem assemelhar-se àquelas que substituem” (1990, p. 25). Sobre a escolha da vítima sacrificável, diz Girard:

Para que uma determinada espécie ou categoria de seres vivos (humano ou animal) mostra-se como sacrificável, é preciso que nela seja descoberta uma semelhança tão surpreendente quanto possível com as categorias (humanas) não sacrificável, sem que a distinção perca sua nitidez, evitando-se qualquer confusão (1990, p. 25).

Ainda sobre as vítimas sacrificáveis, Girard argumenta, que quando se considera o panorama geral do sacrifício humano, por exemplo, deparamo-nos com uma lista extremamente vasta e heterogênea: “os prisioneiros de guerra, os escravos, as crianças e os adolescentes solteiros, os indivíduos defeituosos, ou ainda a escória da sociedade, como o *pharmakos* grego” (1990, p. 25). O que há em comum entre essas vítimas, prossegue o autor, é “um vínculo muito frágil ou nulo com a sociedade” (1990, p. 25), bem como sua não susceptibilidade de serem vingadas.

#### 4. MECANISMO DE CONTROLE DA VIOLÊNCIA NAS SOCIEDADES CIVILIZADAS

Se nas sociedades primitivas o mecanismo de controle da violência é o sacrifício, nas sociedades civilizadas ou sob a forma de Estado esse mecanismo é o sistema judiciário, diz Girard. O sistema judiciário nasce para afastar a ameaça de vingança, substituir o sacrifício como forma

de impedir o ciclo da vingança. Não há uma supressão da vingança, “mas limita-se efetivamente a uma represália única, cujo exercício é confiado a uma autoridade soberana e especializada em seu domínio”, onde as decisões dessa autoridade “afirmam-se sempre como a *última palavra* da vingança” (1990, p. 27).

Conforme Girard, não existe, “no sistema penal, nenhum princípio de justiça real diferente do princípio de vingança”, pois o “mesmo princípio funciona nos dois casos: a reciprocidade violenta, a retribuição”. Esta ideia girardiana de que o sistema penal segue o princípio da vingança e, por conseguinte, da retribuição, já estava contida no pensamento de Durkheim, mais especificamente na sua teoria da pena<sup>3</sup>, onde ele analisa esta como ela é ou foi e não como deve ser, afirma que a pena é um ato de vingança, pois se constitui numa expiação e

<sup>3</sup> O princípio da retribuição já estava contido no Velho Testamento como bem esclarece Hans Kelsen em seu estudo sobre a justiça: “*Jus talionis*. O princípio da retribuição – como essência da justiça de Javé – é a expressão por Moisés nesta breve fórmula: ‘Vede, hoje estou colocando diante de vós uma benção e uma maldição: uma benção se obedecerdes aos mandamentos de Javé, vosso Deus, que vos dou hoje, e uma maldição se não obedecerdes aos mandamentos de Javé, vosso Deus, e se vos desviardes do caminho que vos estou apontando hoje, e correrdes atrás de desuses estranhos que não conheceis’ (Deuteronômio 11, 26 ss.). Como em quase todas as religiões, a punição e a recompensa não têm a mesma importância. A punição está em primeiro plano, a recompensa em último, nesse sistema de justiça, especialmente se tiver de ser aplicada, não diretamente por Deus, de maneira transversal, mas por homens, na forma de sanções socialmente organizadas. Que a justiça como retribuição signifique em primeiro lugar punição é a consequência do fato de ser a ameaça de punição por conduta indesejável – não a promessa de recompensa pela conduta contrária – a técnica específica do Direito positivo; e a ideia de justiça sempre reflete mais ou menos a realidade social tal como manifestada no Direito positivo. Portanto, o princípio da retribuição é apresentado também como *jus talionis*: ‘Arrancarás os maus de teu meio, e, quando os que restarem souberem, terão medo e nunca mais farão maldade como esta em teu meio. Portanto, não debes ter piedade: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé’ (Deuteronômio 19, 19 ss.). O mesmo princípio é proclamado no Êxodo 21, 23-25, e no Levítico 24, 19-21” (KELSEN, 2001, p. 43).

que sua natureza permanece a mesma dentro da sociedade orgânica ou sociedade moderna, tal como era na sociedade mecânica ou sociedade primitiva: “a pena permaneceu, para nós, o que era para nossos pais: ainda é um ato de vingança, já que é uma expiação. O que vingamos, o que o criminoso expia, é o ultraje à moral” (1999, p. 60).

Para Girard, o sistema judiciário, ao substituir os procedimentos rudimentares curativos das sociedades primitivas, teve um objetivo pragmático bem visível: “não é o culpado que mais interessa, mas as vítimas não vingadas; é delas que vem o perigo mais imediato”. Com isso, torna-se necessário “oferecer a estas vítimas uma satisfação rigorosamente avaliada, apaziguando seu desejo de vingança sem despertá-lo em outra parte” (1990, p. 35).

O sistema judiciário dentro da teoria girardiana não evolui dos procedimentos curativos rudimentares, mas rompeu com eles: “O ponto de ruptura situa-se no momento em que a intervenção de uma autoridade judiciária torna-se *obrigatória*. Somente então os homens estarão livres do terrível dever da vingança” (GIRARD, 1990, p. 35). A partir desse momento, a “intervenção judiciária deixa de possuir a mesma característica de urgência terrível; sua significação não se altera, mas ela pode se atenuar ou até desaparecer completamente.” Ou seja, o sistema judicial mascara a sua verdadeira função para o seu melhor funcionamento, organizando-se “imediatamente em torno do culpado e do princípio de culpabilidade”, não deixando de girar em torno da retribuição, “que será entretanto erigida em princípio de justiça abstrata, que os homens vão se encarregando de fazer respeitar” (GIRARD, 1990, p. 35). Desta forma, quando o sistema jurídico torna-se exclusivo e começa a ocultar suas funções, da mesma maneira que o sacrifício, dissimula “aquilo que o identifica à vingança, uma vingança semelhante a todas as outras, diferente somente por não se perpetuar, por não ser ela própria vingança” (GIRARD, 1990, p. 36).

O sistema judiciário apresenta-se mais racional do que os procedimentos curativos rudimentares adotados nas sociedades primitivas, segundo Girard, justamente “por se conformar mais estritamente ao princípio da vingança”, pois ao “invés de tentar, como todos os procedimentos propriamente religiosos, impedir a vingança, moderá-la, iludi-la ou desviá-la para um objetivo secundário”, vai racionalizar “a vingança, conseguindo dominá-la e limitá-la a seu bel-prazer”. Assim, o sistema judiciário manipula a vingança sem perigo, “transformando-a em uma técnica extremamente eficaz de cura e, secundariamente, de prevenção da violência” (1990, p. 36), bem como racionaliza a violência por se basear “na independência soberana da autoridade judiciária, outorgada de uma vez por todas, e cujas decisões não podem, pelo menos em princípio, ser contestadas por nenhum grupo, nem mesmo pela coletividade unânime” (1990, p. 37).

Dentro das sociedades civilizadas ou modernas, o sistema judiciário passa a possuir, diz Girard, o monopólio absoluto sobre a vingança, conseguindo, *grosso modo*, “abafar a vingança ao invés de exasperá-la, ao invés de alastrá-la e de multiplicá-la, o que este tipo de conduta inevitavelmente provocaria em uma sociedade primitiva” (1990, p. 37), tendo assim a mesma função do sacrifício, sendo, entretanto, infinitamente mais eficaz, pois está associado a outras instâncias estatais de controle formal como, por exemplo, a polícia.

## 5. A CRISE SACRIFICIAL E PROLIFERAÇÃO DA VIOLÊNCIA

O surgimento do sistema judiciário se deu mediante uma *crise sacrificial*, que significou a decadência do sacrifício pela sua incapacidade de purificar o impuro e, por conseguinte, de canalizar a vingança e apaziguar a violência. Segundo Girard, a crise sacrificial se constitui na “perda da diferença entre violência impura e a violência purificada”, pois não sendo mais possível a purificação permite que “a violência impura, contagiosa, ou seja, recíproca, alastre-se pela

comunidade” (1990, p. 68). Desta forma, a “*crise sacrificial* deve ser definida como uma *crise das diferenças*, ou seja, da ordem cultural em seu conjunto”. E não sendo a ordem cultural outra coisa senão um sistema organizado de diferenças, “são os desvios diferenciais que dão aos indivíduos sua ‘identidade’, permitindo que eles se situem uns em relação aos outros” (1990, p. 69).

A crise sacrificial ou a crise das diferenças está atrelada à decadência da ordem religiosa, que, ao se decompor, diz Girard, ameaça não apenas a segurança individual, mas a própria ordem cultural. Com isso,

As instituições perdem a vitalidade; a armação da sociedade desmorona e se dissolve; inicialmente lenta, a erosão de todos os valores precipita-se; toda a cultura ameaça desabar e um dia inevitavelmente desmorona como um castelo de cartas (1990, p. 69).

Com a crise sacrificial o ambiente torna-se propício à proliferação da violência, pois são as distinções, e não a igualdade, que fundamentam a ordem e a paz. Como alerta Girard: “Não são as diferenças, mas sim o seu desaparecimento que provoca a rivalidade demente, a luta extrema entre os homens de uma mesma família ou de uma mesma sociedade” (1990, p. 69). A não diferença, que coloca todos na condição de igualdade e, por conseguinte, de guerra de todos contra todos, já havia sido alertada por Hobbes:

A natureza fez dos homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele é. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo (1974, p. 78).

Hobbes já traz à baila alguns séculos antes a ideia girardiana do desejo mimético:

Portanto se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro. E disso se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-los e privá-los, não apenas do fruto de seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade. Por vezes, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros (1974, p. 78-79).

Girard cita o mundo moderno como aquele que aspira à igualdade<sup>4</sup> entre os homens, considerando as diferenças como obstáculos à paz e à harmonia entre eles. De forma contrária, a diferença é o princípio sustentador de qualquer ordem natural e

<sup>4</sup> Essa aspiração pela igualdade data mais precisamente da Revolução Francesa, mas será mais utilizada pela retórica socialista e seus assemelhados. Richard M. Weaver ressalta que: “A igualdade é um conceito desorganizador, na medida em que as relações humanas supõem uma ordem. Ela é a ordem destituída de fim. Ela tenta estabelecer uma arremetida sem sentido e infrutífera daquilo que, desde tempos imemoriais, recebeu uma ordem por meio do esquema da criação. Nenhuma sociedade pode ante a lei oferecer – de modo justo – algo inferior à liberdade, mas não pode haver igualdade de condições entre a juventude e a velhice ou entre os sexos. Nem mesmo entre amigos pode haver igualdade. A regra é a seguinte: cada um deve agir onde se mostra competente. A designação de papéis idênticos produz, em primeiro lugar, confusão, e, em seguida, alienação, como temos cada vez mais oportunidades para observar. Essa heresia desordenada não está apenas destruindo ativamente os arranjos sociais mais naturais; ela também está criando um reservatório de inveja venenosa. Quanto da frustração do mundo moderno não procede dar por pressuposta a igualdade entre todos, da subsequente percepção de que isso não é possível e, então, do reconhecimento de que já não podemos recorrer ao elo da fraternidade!” (WEAVER, 2016, p. 56-57).

cultura<sup>5</sup>. É ela, diz Girard, “que permite que os seres situem-se uns em relação aos outros e que as coisas tenham sentido no seio de um todo organizado e hierarquizado”. É ela “que constitui os objetos e valores que os homens transformam, trocam e manipulam” (1990, p. 70).

A crise sacrificial, definida como crise das diferenças, pode significar ora o enfraquecimento, ora a ocultação da diferença, cujas consequências são nefastas. Essa crise, diz Girard, “arremessa os homens em um confronto perpétuo, privando-os de qualquer característica distintiva, de qualquer ‘identidade’” (1990, p. 71), fazendo com que tudo esteja em oposição. “Não se pode mais falar de adversários no sentido pleno do termo, somente de ‘coisas’, dificilmente nomeáveis, que se chocam contra uma teimosia estúpida, como objetos soltos de suas amarras no convés de um navio sacudido pela tempestade” (1990, p. 72). Dentro desse contexto de crise, prossegue Girard: “Todas as formas de associação dissolvem-se ou entram em convulsão, todos os valores espirituais e materiais deterioram-se” (1990,

p. 72). Com a crise das diferenças, arremata o autor:

é a força que domina a fraqueza, é o filho que golpeia mortalmente o pai; portanto, é também o fim de toda justiça humana, que é também definida, de forma tão lógica quanto inesperada, em termos de diferença. Se o equilíbrio é a violência, como na tragédia grega, a não-violência relativa garantida pela justiça será necessariamente definida como desequilíbrio, como diferença entre o “bem” e o “mal”, paralela à diferença sacrificial do puro e do impuro. Assim, não há nada mais estranho a esta concepção que a ideia de justiça como balança sempre igual, imparcialidade nunca perturbada. A justiça humana enraíza-se na ordem diferencial e sucumbe ao mesmo tempo que ela. Onde quer que o equilíbrio interminável e terrível do conflito trágico se instale, desaparece a linguagem do justo e do injusto. De fato, o que dizer aos homens quando eles chegam a esse ponto, senão reconciliem-se ou punam-se uns aos outros (1990, p. 72).

Essa noção girardiana de crise sacrificial como crise das diferenças, geradora da violência desmedida e incontrolada, bem como desencadeadora do desejo mimético e, por conseguinte, da violência mimética e do círculo da vingança, pela ausência de um mecanismo de canalização da violência, nos permite, entendendo assim, definir também a crise atual no sistema de justiça criminal, de forma geral, e no sistema judiciário, de forma específica, como crise sacrificial ou crise das diferenças.

## 6. A CRISE SACRIFICIAL DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Vimos acima que a perda da função catártica do sacrifício e das diferenças culturais, frutos da crise sacrificial, propaga o círculo vicioso da violência. “Este círculo”, diz Girard, “pode ser definido em termos de vingança e represálias ou suscitar várias descrições psicológicas” (1990, p. 106). A partir dessa constatação, mostra-se razoável o seguinte argumento: se o Brasil vivencia uma onda crescente de violência e barbárie, onde o número de assassinatos cresce exponencialmente ano após ano, onde a

<sup>5</sup> Há ordem nos ambientes natural e social, primeiro, quando existem elementos diversos e, segundo, quando esses elementos não estão desvinculados entre si, mas seguem um princípio de unidade, conforme Marcel Conche, “que os faz participarem, ao mesmo tempo, de um conjunto único”. No âmbito mais geral, as coisas do mundo natural ou social se agrupam de forma ordenada em espécies, categorias, classes, conjuntos etc. Se elas não estiverem inseridas em um desses agrupamentos, as coisas individualmente não poderiam ser pensadas e nem ditas. Para reforçar ainda mais esse entendimento, Conche traz o seguinte argumento: se “um estudante faz parte de uma classe, um soldado, de um exército, um operário, de uma fábrica, uma célula, de um organismo, o Sol, do conjunto dos corpos celestes”, então, “quando é que há desordem numa classe, num exército, num organismo, etc.? Quando o estudante, o soldado, a célula se comportam como se a classe, o exército, o organismo não existissem, quando se recusam a representar seu papel, a aceitar sua inserção num conjunto e, em vez de submeter-se à lei do conjunto, atuam separadamente” (2000, p.299-300). Desta forma, se conclui que a ordem se estabelece por meio do princípio da diferença entre os grupos, as classes, as espécies, as categorias etc. e não através do princípio da igualdade.



maioria dessas mortes está relacionada com o círculo da vingança contida na rivalidade das facções criminosas espalhadas pelas periferias das cidades, cuja morte de um integrante de uma facção culmina na morte seguinte de um integrante da facção rival, desencadeando, assim, a vingança recíproca, então há uma crise sacrificial dentro do sistema de justiça criminal, mais especificamente dentro do sistema judiciário, pois este está deixando de cumprir sua função primordial que é de racionalizar a violência mediante o monopólio da vingança, ou seja, de aplicar a pena equivalente ao dano sofrido pela vítima.

Qual foi o motivo dessa transformação? O motivo é o aparelhamento do sistema judiciário pelos intelectuais orgânicos ou coletivos<sup>6</sup> vestidos de juízes, que passam a aplicar os mandamentos de Antônio Gramsci<sup>7</sup> visando a destruição da

cultura estabelecida, não por meio das armas, mas de subterfúgios jurídicos e da politização do Direito. Dentro do processo revolucionário gramsciano, a *intelligentsia*<sup>8</sup>

“que uma revolução da mente deve preceder a revolução política; que é mais importante solapar as bases morais e culturais do adversário do que ganhar votos; que um colaborador inconsciente e sem compromisso, de cujas ações o partido jamais possa ser responsabilizado, vale mais que mil militantes inscritos”. Por fim, aprenderam com Gramsci “uma estratégia tão vasta em sua abrangência, tão sutil em seus meios, tão complexa e quase contraditória em sua pluralidade simultânea de canais de ação, que é praticamente impossível o adversário mesmo não acabar colaborando com ela de algum modo, tecendo, como profetizou Lênin, a corda com que será enforcado” (2014, p. 23). Foram esses intelectuais ativistas gramscianos que passaram a dominar as universidades a partir da década de 60, disseminando os ensinamentos do mestre aos diversos profissionais durante o período de formação acadêmica, transformando-os em intelectuais orgânicos.

<sup>8</sup> O termo *intelligentsia*, conforme Raymond Aron, “foi empregado pela primeira vez na Rússia, no século XIX em referência àqueles que tinham passado por uma universidade e adquirido alguma cultura, sobretudo de origem ocidental, constituindo um grupo pouco numeroso, fora dos quadros tradicionais. Eram principalmente caçulas de famílias aristocráticas, filhos de pequenas burguesias ou até mesmo camponeses abastados. Desligados da antiga sociedade, sentiam-se unidos pelos conhecimentos obtidos e pela atitude que adotavam diante as ordem estabelecida. O espírito científico e as ideias liberais igualmente contribuía a tornar propensa à revolução a *intelligentsia*, que se sentia isolada, hostil à herança nacional e como que forçada à violência” (2017, p. 219-220). O termo *intelligentsia*, entretanto, na atualidade adquiriu uma conotação mais próxima daquilo que Thomas Sowell (2011) denomina de grupo de pessoas (professores, jornalistas, ativistas sociais, funcionários do judiciário e outros) que fundamenta suas crenças ou ações a partir das ideias produzidas pelos intelectuais de primeira grandeza. Ou seja, enquanto o trabalho dos intelectuais é produzir ideias sem se preocupar com a influência que elas possam exercer sobre a vida concreta; a *intelligentsia* usa as ideias produzidas pelos intelectuais para atender aos interesses do universo ideológico dominante. Olavo de Carvalho (2018), tomando como referência a obra *A rebelião das elites e a traição democrática* de Christopher Lasch, define a *intelligentsia* como uma elite que detém o domínio da informação, que não se contenta apenas com o poder sobre a riqueza material e a força do trabalho, como a burguesia, mas quer moldar as mentes, os valores, a vida e o sentido da vida das pessoas; a *intelligentsia* não quer somente dominar o mundo, mas reinventá-lo através da engenharia social.

<sup>6</sup> O intelectual orgânico ou coletivo se apresenta, conforme Olavo de Carvalho, como “o aparelho partidário de agitação e propaganda, onde a distribuição de frases feitas, de preconceitos e de cacocharias mentais faz as vezes de vida intelectual” (2018, p. 42). Esse tipo de intelectual é o que o autor denomina de *imbecil coletivo*, definindo-o como “uma coletividade de pessoas de inteligência normal ou mesmo superior que se reúnem movidas pelo desejo comum de imbecilizar-se umas às outras” (2018, p. 43). Em outra obra, Olavo de Carvalho enfatiza que o conceito gramsciano de intelectual “funda-se exclusivamente na sociologia das profissões e, por isto, é bem elástico: há lugar nele para os contadores, os meirinhos, os funcionários dos correios, os locutores esportivos e o pessoal do *show business*”. Esses intelectuais “são o verdadeiro exército da revolução gramsciana, incumbido de realizar a primeira e mais decisiva etapa da estratégia, que é a conquista da hegemonia, um processo longo, complexo e sutil de mutações psicológicas graduais e crescentes, que a tomada do poder apenas coroa como uma espécie de organismo político” (2014, p. 59). O intelectual orgânico também é conhecido como *intelligentsia*.

<sup>7</sup> Os intelectuais ativistas brasileiros que aderiram ao gramscismo ainda no período do regime militar aprenderam com o mestre italiano, segundo Olavo de Carvalho, o seguinte: “abdicar do radicalismo ostensivo para ampliar a margem de alianças”; “renunciar à pureza dos esquemas ideológicos aparentes para ganhar eficiência na arte de aliciar e comprometer”; e, “recuar do combate político direto para a zona mais profunda da sabotagem psicológica”. Eles também aprenderam com Gramsci

utiliza o que eu denomino de “cavalos de Troia”, que são artifícios destrutivos aplicados dentro das organizações pelos seus próprios integrantes. Por exemplo, na Igreja, o cavalo de Troia é a Teologia da Libertação pregada pelos padres; na escola, o cavalo de Troia é o socioconstrutivismo ensinado pelos professores; na mídia, o cavalo de Troia é a desinformação propagada pelos jornalistas. O cavalo de Troia no sistema judiciário é o *garantismo penal* aplicado pelos juízes mancomunados com a revolução cultural.

O garantismo penal é uma vertente do direito alternativo de inspiração gramsciana, que, segundo Gilberto Callado de Oliveira, não rompe com a velha ordem positivista, mas realiza uma “astuta teorização dos princípios legais, que vão assumindo a cultura autogestionária, desvinculada dos formalismos e da dogmática tradicional”, de maneira que “o direito possa ser interpretado em termos estritamente culturais e históricos, isto é, como uma luta permanente de hegemonias culturais”. Com isso, as “leis vão cedendo espaço aos princípios, muitos dos quais desvinculados do próprio texto legal” (2012, p. 74).

Se a lei dentro do garantismo penal não é mais parâmetro para a aplicação da pena, mas o que prevalece é a interpretação do juiz sobre a própria lei, onde aquele inclusive estabelece a validade desta, então a separação entre norma e valor, no sentido dado por Hans Kelsen (2009)<sup>9</sup>, deixa de

<sup>9</sup> Kelsen estabelece uma divisão tripartite na sua Teoria Pura do Direito: norma, fato e valor. A norma é o objeto de estudo da Ciência Jurídica, o fato é o objeto de estudo da Sociologia e o valor é o objeto de estudo da Filosofia. Ou seja, ele depura da ciência jurídica fato e valor para estudar exclusivamente a norma. Nas palavras de Kelsen: “Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigida ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental” (2009, p. XVIII). Em outro trecho ele afirma o seguinte: “Na afirmação evidente de que o objeto da

existir, pois as normas jurídicas passam a ser interpretadas a partir dos critérios de valorização ideológica do juiz. Sobre essa interpretação judicial da lei, o jurista marxista italiano Luigi Ferrajoli diz o seguinte:

é também sempre um juízo sobre a própria lei, que corresponde ao juiz, junto com a responsabilidade de eleger apenas os significados válidos, ou seja, compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais por elas estabelecidas. Era isto, e não outra coisa – diga-se de passagem – o que entendíamos há vinte anos com a expressão “jurisprudência alternativa”, recordada por Perfecto Ibañz, e em torno da qual se produziram tantos equívocos: interpretação da lei conforme à Constituição e, quando o contraste for insanável, dever do juiz de declarar a invalidade inconstitucional; e, portanto, nunca sujeição à lei de forma acrítica e incondicionada, mas sujeição sobretudo à Constituição, que impõe ao juiz a crítica das leis invalidas através da reinterpretação em sentido constitucional e a denúncia de sua inconstitucionalidade (apud OLIVEIRA, 2012, p. 77).

A revolução realizada pelo direito alternativo, primeiro, e pelo garantismo jurídico, depois, segue, conforme Oliveira (2014), o mesmo ritmo da revolução cultural dirigida pelos intelectuais orgânicos gramscianos, onde os juízes revolucionários buscam promover o pseudoigualitarismo socialista através da manipulação das leis, “mas com a vantagem tática de ajustar a lei a determinados princípios constitucionais que afixam a igualdade democrática em todos os escalões da vida política e social” (2014, p. 93).

Para Oliveira (2014), a diferença entre alternativismo e garantismo jurídicos é apenas de método, onde no segundo “põe-se a máscara do Estado Constitucional de Direito para condicionar a validade e a eficácia das leis à garantia dos direitos

ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas” (2009, p. 79).

fundamentais de todos”, que por meio “de um sistema artificial de garantias, alteram-se, nesse argumento falacioso, as condições de validade das leis penais e processuais”. Desta forma, os “dogmas, antes vinculados a critérios de existência e de validade formal, passam a sujeitar-se a postulados de coerência com os princípios inscritos na Constituição”, denominando-se isso “de direito sobre o direito, de modo que os limites da produção jurídica não se encontram apenas na forma, mas também no seu conteúdo” (OLIVEIRA, 2014, p. 93-94).

É sempre importante lembrar que na teoria marxista, o Direito, juntamente com todo o sistema estatal, é considerado uma forma de dominação de uma classe sobre a outra e está situado na superestrutura da sociedade, juntamente com a educação, a arte, a religião, a política etc., pois a estrutura é a economia ou os modos de produção<sup>10</sup>. No caso do marxismo ortodoxo o pressuposto é de que o Direito legaliza a exploração da classe burguesa sobre o proletariado. O Direito Penal, construído sob o princípio da vingança, direciona-se para disciplinar e dominar a classe proletária. Segundo Evguiéni B. Pachukanis, um dos mais importantes pensadores marxista do direito, “os interesses de classe imprimem a marca da especificidade histórica a cada sistema de política penal” (2017, p. 172). Com isso, somente “a completa extinção das classes dará a possibilidade de se construir um sistema de política penal do qual serão excluídos quaisquer elementos de antagonismo” (2017, p. 173).

Entretanto, o próprio Pachukanis (2017) questiona se com a extinção das classes antagônicas haveria a necessidade ainda da existência do sistema penal. Para responder a essa questão, ele toma como ponto de análise dois princípios: o da culpabilidade e o da reparação equivalente.

<sup>10</sup> Para Marx e Engels até as ideias são produto das relações de produção e da propriedade burguesa, bem como o Direito não passa da expressão da vontade da classe dominante erigida em lei, cujo conteúdo dessa vontade é determinado pelas condições materiais da classe burguesa (MARX; ENGELS, 2010).

“No direito penal contemporâneo”, diz ele, “de acordo com o individualismo radical da sociedade burguesa, temos um conceito de responsabilidade estritamente pessoal”, diferentemente do Direito antigo, que “estava repleto do princípio da responsabilidade coletiva: os filhos eram castigados pelos pecados dos pais, o clã respondia por cada um de seus membros” (2017, p. 175). O princípio da responsabilidade, no Direito Penal moderno, diferencia-se de duas formas: “responsabilidade pelo resultado que foi previsto (dolo) e responsabilidade pelo resultado que não foi previsto, mas que poderia ter sido previsto (culpa)”. Ainda há “o conceito de inimizabilidade, ou seja, a total ausência de responsabilidade” (2017, p. 175). Essa introdução no Direito Penal contemporâneo do que ele chamou de momento psicológico dentro do conceito de responsabilidade significou a luta racional contra os crimes, onde essa distinção entre ações imputáveis e inimputáveis possibilita a construção de uma teoria da prevenção do crime. Entretanto, alerta ele, “na medida em que a relação entre o infrator e o poder que pune constrói-se como relação jurídica e assume a forma de um processo judicial, esse novo momento não exclui de modo nenhum o princípio da reparação equivalente” (2017, p. 176), pois a gradação da responsabilidade torna-se o fundamento da gradação da pena:

Em um ato cometido dolosamente, a responsabilidade é mais grave e, conseqüentemente, em iguais condições, mais grave será a pena; em um ato cometido por mera culpa, a responsabilidade será menos grave, e *caeteris paribus*, a pena diminuirá; finalmente, em caso de responsabilidade inexistente (infrator inimputável), o castigo não é aplicado (2017, p. 176).

Criticando os princípios da responsabilidade e da equivalência punitiva, Pachukanis diz que se torna desnecessário o primeiro princípio quando a punição perde o seu grau de equivalência e que “a partir do momento em que nem os resquícios desse princípio são, de fato, conservados, o crime deixa de ser crime no sentido jurídico da

palavra” (2017, p. 176). Quanto ao princípio da responsabilidade ele declara o seguinte:

O conceito jurídico de culpa não é científico, pois conduz diretamente às contradições do indeterminismo. Do ponto de vista do encadeamento de causas que geram este ou aquele evento, não há o menor fundamento em dar preferência a um elo em detrimento do outro. As ações de um homem psicologicamente anormal (inimputável) se devem a uma série de causas, ou seja, hereditariedade, condições de vida, meio etc., tanto quanto as ações de um homem completamente normal (imputável) (2107, p. 176).

Para substituir esse sistema jurídico penal, Pachukanis propõem substituir a pena, que busca a reparação equivalente ao dano, por medidas pedagógicas: “[...] a pena aplicada como medida pedagógica (ou seja, excluído a ideia jurídica de equivalência) não está de modo nenhum ligada às noções de imputabilidade, livre arbítrio etc., tampouco necessita dessas noções”. Essa forma pedagógica “defini-se exclusivamente pela presença suficientemente desenvolvida da capacidade de perceber a ligação entre seus atos e suas consequências desagradáveis, além de guardar na memória tal ligação” (2017, p. 176-177).

Baseando-se nos princípios da legislação penal soviética, Pachukanis diz que lá houve a substituição do termo “pena” pelo termo “medida de defesa social de caráter jurídico-corretivo”. Ele ressalta que essa mudança da “pena de retaliação e reparação em medida de defesa social apropriada e em correção de dada personalidade socialmente perigosa significa uma enorme tarefa organizacional”, pois tal transformação “não só reside fora da ação puramente judicial, mas, principalmente, se bem-sucedida, torna-se desnecessários o processo judicial e a sentença judicial, que sanciona este ou aquele crime”, tornando-se uma “função social perfeitamente autônoma de ordem médico-pedagógica” (2017, p. 181).

A medida de defesa social, em suma, dispensa o conceito de pena enquanto implicada nos princípios de culpabilidade e de equivalência, bem como dispensa o

conceito de delito, pois os dois conceitos estão, diz Pachukanis, atrelados a forma jurídica, “das quais poderemos nos livrar somente quando dermos início à eliminação da superestrutura jurídica em geral”. Ou seja, a proposta de Pachukanis de eliminação da superestrutura jurídica casa com a eliminação do próprio Estado, que por sua vez está dentro do bojo da teoria marxiana da sociedade comunista.

A forma como Ferrajoli e Pachukanis estrutura suas teorias marxistas do Direito Penal, principalmente a deste último, promove a negação dos princípios da vingança e da retribuição equitativa, que, conforme é razoável concluir, engendrou a crise sacrificial do sistema judicial. Essa negação dos dois princípios teve enorme ressonância no pensamento político-jurídico marxista brasileiro, exemplificado nas propostas legislativas e nas formas sentenciasais que visam provar a ineficácia da pena por meio de propostas como a descriminalização de certos delitos, o desencarceramento, penalidades alternativas etc., propostas estas que só beneficiam o criminoso e, por conseguinte, estimulam o crime. Com isso, reafirma-se o que foi dito na introdução desse artigo: *o crime no Brasil é estimulado por um sistema de justiça criminal bandidolátra, demócida e gnóstica*.

Sobre a característica bandidolátra do atual sistema jurídico, Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza dizem que dentro do imaginário dos marxistas de toga, “o delinquente é considerado uma vítima da sociedade”, por sua vez, esta “é considerada delinquente por haver negado oportunidade ao criminoso” e, por fim, a “vítima do crime não passa de uma estatística, do dano colateral na luta desse representante da nova classe revolucionária (eis a visão de Herbert Marcuse sobre o criminoso) contra um sistema perverso”. Dentro desse contexto, ressaltam eles: “Autoridade é sinônimo de autoritarismo, e a polícia um bando criminoso a serviço da opressão” (2017, p. 59).

Os autores reforçam ainda mais essa característica bandidolátra ao afirmarem que para “a militância jurídico-penal, passa a ser obrigação de todo indivíduo ‘politizado’

e ‘conscientizado’ de seu papel ‘crítico’ na sociedade combater as bases dessa mesma sociedade, e apoiar o bandido em sua luta contra o sistema”. Dentro dessa lógica revolucionária, “a propriedade privada é vista como usurpação, o roubo deve ser tratado como expropriação, um ato de distribuição de renda e justiça social”; a “vítima assassinada, por fazer parte do grupo ideologicamente ‘alienado’, merece o ‘justiçamento’ promovido pelo bandido”; por fim, a “polícia, como agente responsável pela defesa de um estado ilegítimo, é o maior inimigo, o adversário a ser odiado, batido e, se possível eliminado” (2017, p. 136).

Sobre a demonização da polícia, referendada no final da citação dos autores, na atual política criminal marxista e, por conseguinte, bandidolátra, onde o *lumpemproletariado* torna-se o agente histórico da revolução cultural, eleito pelos gramscianos e frankfurtianos, o bode expiatório ou a vítima sacrificial passou a ser, sem dúvidas, a polícia, mais especificamente a polícia militar, que conjuga em seu nome dois termos vistos pelos marxistas como símbolos da repressão estatal, polícia e exército, este representando os militares. Não é por acaso que a opinião pública, manipulada pela imprensa, também dominada pela *intelligentsia*, direciona sua violência simbólica mimética para a polícia. Além disso, o Judiciário e o Ministério Público cada vez mais exercem os seus poderes de coerção sobre as ações policiais, principalmente aquelas onde há situações de enfrentamento reativo e que resultam em morte dos bandidos. Essa inversão do bode expiatório, passado do criminoso para o policial, teve consequência extremamente maléfica para os responsáveis por garantir a ordem e a segurança públicas, pois deu um salvo conduto para que os marginais não só reajam violentamente quando da intervenção policial, mas também assassinem premeditadamente policiais de serviço ou de folga para a obtenção de reconhecimento dentro dos seus grupos criminosos (bandido que mata policial é visto como herói entre os seus pares). Com isso, nos últimos anos, observa-se uma elevação da mortalidade de policiais.

Dentro desse cenário de extrema violência provocada pela crise sacrificial, a *intelligentsia*, atuante dentro e fora do sistema de justiça criminal, tem um papel preponderante em transformar a polícia em bode expiatório, pois desvia dela própria toda a responsabilidade pelo caos, direcionando os rancores e os ressentimentos da sociedade justamente para um órgão estatal cujo monopólio da violência lhe fora conferido para controlar a própria violência.

Não são poucos os exemplos em que a *intelligentsia* coloca em xeque a atuação da polícia, principalmente aqueles que resultam em morte. No início de fevereiro, em uma operação realizada pelo Batalhão de Operações Especiais (BOPE) do Rio de Janeiro, onde houve a morte de 14 pessoas envolvidas com o crime de tráfico de drogas, a mídia questionou não só o número de mortes no confronto, mas também considerou estranho não ter havido mortes de policiais na operação. Ou seja, para a *intelligentsia*, a vida do bandido é mais valiosa do que a vida do policial. Outro fato comprobatório recente foi a celeuma sobre o projeto de segurança pública do Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, que dá mais segurança jurídica para a ação policial em situação de enfrentamento. Essa maior segurança foi interpretada pela *intelligentsia*, especialmente os “especialistas” na área, como um salvo conduto para a polícia matar.

Sobre essa questão de pessoas leigas tratarem de coisas que não estão capacitadas para falar – isso se tornou muito comum no Brasil –, Thomas Sowell cita os especialistas na área do Direito, mais notadamente juízes e advogados, quando vão além dos seus limites funcionais para avaliar questões que fogem às suas esferas de conhecimento e competência profissional. Ele cita um exemplo nos Estados Unidos de uma conferência judicial em 1960, onde um comissário de polícia aposentado tenta explicar para juízes e professores de Direito que ao adotarem a extensão dos direitos dos criminosos, isso acabou por prejudicar as atividades policiais, provocando um aumento da criminalidade:

Antes da revolução nas interpretações judiciais criminais que se deu no começo da década de 1960, a taxa de homicídio nos Estados Unidos estivera em declínio por décadas e, por volta de 1961, era menor que a metade do que fora em 1933. Porém, essa longa tendência decrescente nos índices de homicídio foi interrompida repentinamente durante a década de 1960 e, em 1974, já era o dobro do que havia sido em 1961 (SOWELL, 2011, p. 52-53).

No que se refere ao enfrentamento reativo de policiais contra criminosos, onde ocorrem disparos de arma de fogo, Sowell (2011) diz que há um misto de surpresa, indignação e revolta por parte da *intelligentsia* com a quantidade de disparos efetuados pela polícia (fato esse também muito comum aqui no Brasil). Entretanto, ressalta Sowell,

esses intelectuais, em sua maioria, nunca usaram uma arma na vida e muito menos enfrentaram situações de perigo desse tipo, nas quais a diferença entre morrer e viver depende de decisões tomadas num átimo de segundo. Raramente, se muito, a *intelligentsia* considera necessário buscar informações sobre a precisão dos tiros, quando disparados em situação de *estresse* e perigo, antes de proferir sua indignação e exigir mudanças (2011, p. 54).

Em suma, a polícia, ao ser transformada em categoria sacrificial pela *intelligentsia*, passou a ser submetida ao sacrifício ritual, que se baseia, segundo Girard, em uma dupla substituição:

a primeira, nunca percebida é a substituição de todos os membros da comunidade por um único; ela se funda no mecanismo da vítima expiatória. A segunda, propriamente ritual, superpõe-se à primeira; ela substitui a vítima original por uma vítima pertencente a uma categoria sacrificial (1990, p. 130).

Com isso, o policial se transformou numa espécie de *homo sacer*, aquele cuja vida pode ser ceifada sem que se cometa homicídio, onde sua vida deixa de ser politicamente relevante para ser tão somente *vida sacra*, conforme Giorgio Agamben (2002). Isso significa que o policial é, ao mesmo tempo, puro e impuro, fasto e nefasto, santo e maldito; e que ao jurar defender a

sociedade com o risco da própria vida, tornou-se um morto vivente ou um devoto sobrevivente, que, nas palavras de Agamben,

é um ser paradoxal que, parecendo prosseguir numa vida aparentemente normal, se move, na realidade, em um limiar que não pertence nem ao mundo dos vivos nem ao dos mortos: ele é um morto vivente ou um vivo que é, na verdade, uma *larva* [...] (2002, p. 106).

Essa estereotipagem da polícia, juntamente com a crise instalada no interior do sistema de justiça criminal, está relacionada com o que Pessi e Souza (2017) denominaram de processo de subversão ideológica e que ocorre em quatro etapas: desmoralização, desestabilização, crise e normalização.

A desmoralização “compreende o ataque à religião, ao sistema educacional, vida social, economia e aos sistemas de governo representativo e de persecução legal”; ou seja, “consiste em estimular todas as ações e movimentos que vão na direção oposta aos princípios e valores básicos da sociedade”. No que concerne ao sistema de justiça criminal, “os policiais devem ser estereotipados como figuras estúpidas, raivosas e psicóticas (porcos maníacos e violentos)”; os “criminosos, por sua vez, devem ser vistos como boas pessoas, tipos criativos, que só não se tornaram produtivos para a sociedade porque foram injustamente oprimidos” (PESSI; SOUZA, 2017, p. 72-73).

A desestabilização “se opera mediante radicalização das relações humanas: violência e ódio passam a ser, cada vez mais, vistos como algo normal, na mesma medida em que o consenso se torna raro”. O Estado passa a ter o monopólio da mediação, ficando as cortes judiciais abarrotadas de casos irrelevantes dentro de uma sociedade cada vez mais antagonista e incapaz de resolver seus conflitos. “Nessa fase”, dizem os autores, “grupos de auto-vitimização passam a demandar sua inclusão no processo político, a fim de que seus interesses específicos sejam erigidos à condição e ‘direitos humanos’” (PESSI; SOUZA, 2017, p. 73).

A crise se dá a partir da tensão gerada pelos grupos antagônicos, divididos, *grasso modo*, por idade, classe social, cor de pele, opção sexual etc.: “os órgãos que detêm a legitimidade (oriunda do voto popular) para o exercício do poder são substituídos por estrutura artificiais (comitês não eleitos, mídia, tecnocratas, ONGs etc.) que levam a sociedade ao colapso”. Com isso, “a população, exausta com a instabilidade do país, estará clamando por um salvador: um governo ‘forte’ e centralizador não lhe parecerá má ideia” (PESSI; SOUZA, 2017, p. 73).

Por fim, a normalização; ela é “levada a efeito através da supressão da liberdade da população e eliminação (eventualmente física) dos agentes desestabilizadores (que já cumpriram seu papel)” (PESSI; SOUZA, 2017, p. 74).

Dentro desse contexto, onde a mentalidade revolucionária estimula a crise no sistema judiciário, tendo como protagonistas os garantistas penais, que se constituem na *intelligentsia* e, por conseguinte, nos subversivos ideológicos do sistema, as consequências pelo desvio da sua função de racionalizar a violência e monopolizar a vingança são nefastas: a violência mimética passa a se proliferar descontroladamente por meio do círculo da vingança promovido pela rivalidade, mais notadamente, entre os grupos criminosos vinculados ao tráfico de drogas. É justamente nessa disfunção que se instala a crise sacrificial no sistema judiciário, transformando-o não só em bandidolátra, mas também em democida por estimular o assassinato de forma descontrolada ao invés de proteger os indivíduos dele.

Entretanto, além dessas duas características (bandidolátra e democida), há uma terceira: o gnosticismo. O sistema judiciário é gnóstico porque os marxistas togados buscam recriar o mundo a partir das leis, como forma de eliminar o mal criado por uma força cósmica maligna, ou seja, eles visam, por meio do garantismo jurídico, criar um paraíso na Terra. Nesse sentido, eles seguem não só os marxistas, mas também os positivistas, pois são ambos progressistas e anti-espiritualistas.

O gnosticismo nasceu, conforme Bruce L. Shelley, nos primórdios do Cristianismo como forma de modificar o Evangelho, logo, é uma heresia cristã. O termo é utilizado para identificar uma série de movimentos que proporcionavam alguma maneira de esclarecimento prescrito por uma pessoa que possuía a *gnose*, ou seja, o conhecimento: “os gnósticos aceitavam a ideia de salvação, a ideia de uma divindade suprema e a ideia de seres celestiais operando no universo” (SHELLEY, 2018, p. 67).

Os gnósticos antigos acreditavam que o mundo era dividido em duas forças cósmicas (dualismo), o bem e o mal. Este era identificado, segundo Shelley, com a matéria, logo, qualquer deus criador era mal: “Uma vez que a divindade máxima não poderia ter contato nenhum com o mundo material, os gnósticos explicavam a criação por meio de uma série de emanções” (2018, p. 68). Ele exemplifica:

Se pensarmos em Deus como um tipo de sol, essas emanções seriam raios de sol, extensões de sua própria natureza, porém distintas. Esses poderes sobrenaturais, entretanto, eram capazes de produzir outros poderes inferiores até formar – como Charles Bigg, o estudioso de Oxford, disse certa vez – “uma longa cadeia de criaturas divinas, cada uma mais fraca do que a anterior”, e chegar, por fim, “aquela que, embora poderosa o suficiente para criar, é tola o bastante para não entender que criar é errado”. Esse era o Deus desse mundo, o Deus dos judeus (2018, p. 69).

Benjamim Wiker, a partir de Eric Voegelin, traz excelentes contribuições para o entendimento do gnosticismo moderno: “Para Voegelin, Gnosticismo define a natureza da modernidade, ou mais exatamente, de uma corrente particular, virulenta e destrutiva do pensamento moderno, uma corrente que inclui o liberalismo, o marxismo, e nacional-socialismo” (WIKER, 2016, p. 60). O gnosticismo antigo subverteu, como já foi dito acima, o Cristianismo com o seu dualismo, “afirmando que havia duas divindades, o Deus do Antigo Testamento, que criou um mundo material mau, cheio de sofrimento, e o bom Deus do Novo

Testamento, que estava tentando arrebatando almas humanas puras do cativeiro material” (WIKER, 2016, p. 60-61). A partir desse dualismo, os seres humanos eram tidos como espiritualmente bons, mas aprisionados em corpos maus: “Jesus Cristo não era Deus feito homem, mas espírito puro enviado para resgatar os eleitos”, onde estes eleitos “tinham uma centelha divina dentro deles”, que “receberam de Jesus Cristo um conhecimento especial (em grego, *gnosis*) de todo o plano redentor”, sendo esse conhecimento “tudo que ele necessitava” (WIKER, 2016, p. 61).

Voegelin cita três características, segundo Wiker (2016), do devoto gnóstico: primeira, “é a convicção inabalável de que, em virtude de sua ‘faísca divina’, ele próprio é divino e onisciente”, pois “sua sabedoria e a sabedoria de Deus são idênticas”; segunda, o gnóstico “é completamente redimido”, pois não é ele “um homem equilibrado precariamente entre dois destinos possíveis, a virtude e o vício, o céu e o inferno”, mas aquele “que tem a centelha divina, a *gnose* divina”; e, terceira, o gnóstico é um simplificador, substituindo “seu próprio sistema simples de entender pelo dogma complexo, equilibrado e em última análise misterioso do cristianismo ortodoxo” (WIKER, 2016, p. 61).

Há dentro da análise de Eric Voegelin um paralelo entre os gnósticos antigos e os gnósticos modernos, pois estes, nas palavras de Wiker, “dão para suas próprias teorias políticas reducionistas a categoria de revelação divina (científico); eles “reivindicam a onisciência – eles já descobriram tudo, desde as leis da física às leis da história humana e da mente humana”; eles também “acham que sua sabedoria é idêntica à de Deus, exceto sem a parte de Deus (para o moderno, gnosticismo acaba em ateísmo)”; da mesma forma que os antigos, “eles acreditam que sua ‘teoria gnóstica’ os coloca além do pecado, portanto eles podem fazer *qualquer coisa* por causa de sua teoria”; por fim, aqueles “que discordam deles não são apenas errados, mas irremediavelmente errados, e podem, portanto, serem eliminados” (2016, p. 62).

Entretanto, há diferenças entre os gnósticos antigos e os gnósticos modernos, segundo Eric Voegelin. Os gnósticos antigos “acreditavam que a matéria era má”; os gnósticos modernos “acreditam que a matéria é a fonte de todo o mal”. Para os gnósticos antigos “devemos fugir da matéria para o mundo espiritual”; para os modernos “temos de recriar o mundo material para eliminar o mal”. Para os gnósticos antigos, “o mundo material foi criado pelo terrível Deus do Antigo Testamento; para os modernos, “o mundo material como nós o concebemos foi criado pelo inconstante deus do ‘acaso’, e portanto, contém defeitos infinitos na natureza e na natureza humana, que só podem ser remediados pela recriação tecnológica e política” (apud WIKER, 2016, p. 62).

Partindo dessas semelhanças e diferenças, Voegelin diz que o “gnóstico moderno aplica o mesmo zelo religioso para a criação do mundo material, que o gnóstico antigo gastou para fugir dele”, onde argumenta “que a paixão secular moderna para criar um paraíso na Terra é, na verdade, uma reformulação de uma antiga heresia cristã” e que não “é acidental que o marxismo prevê um reino glorioso (o comunismo) introduzido por um apocalipse (revolução)”. Essa “tentativa do gnosticismo moderno para investir neste mundo com todos os elementos que o cristianismo ortodoxo considerou viável apenas no próximo mundo é o que Voegelin chama de ‘re-divinação’ da esfera política”, onde o Estado passa a ser tratado “como um substituto da divindade” (apud WIKER, 2016, p. 62).

Essa compreensão do gnosticismo, bem como a comparação entre gnósticos antigos e modernos já nos permite adentrar mais especificamente no argumento central deste artigo de que o sistema de justiça criminal, de forma geral, e o sistema judiciário, de forma específica, são gnósticos. Os juízes marxistas, assim como os juízes positivistas, buscam não só subordinar a religião aos objetivos laicos, mas substituir a religião pela ciência, no caso aqui, a ciência jurídica de viés garantista, estabelecendo uma ditadura do judiciário apoiada na



Constituição. Eles se autodenominam detentores da *gnose*, logo acreditam estar acima do bem e do mal e planejam poder fazer tudo que lhes apraz, desconsiderando o ordenamento jurídico, pois supõem possuir a sabedoria. Para eles, o mundo material (a sociedade capitalista) é a fonte de todo o mal, fazendo-se necessário recriar esse mundo (a sociedade socialista) para que se afaste o mal.

Dentro da nova estrutura gnóstico-marxista, não são mais os trabalhadores os eleitos pelos sábios por possuírem a centelha divina, mas o lumpemproletariado (ou *pharmakós*). Estes são os eleitos pelos marxistas gramscianos e frankfurtianos para fazer a revolução sob a direção dos gnósticos. É a partir dessa nova estrutura que o garantismo penal tornar-se-á de vital importância para o processo revolucionário, pois garantirá, no âmbito que lhe cabe, que os eleitos (não só os infratores da lei, mas também os depreciadores da moral) tenham garantias jurídicas para implantar o caos por meio da violência física e simbólica, tendo como motor propulsor o ressentimento engendrado pela destruição dos sistemas de autoridade e hierarquia existentes em qualquer ordem cultural, promovendo, assim, a crise da diferença ou a crise sacrificial dentro da ordem cultural do Brasil.

## 7. CONCLUSÃO

Este artigo foi iniciado com uma proposição já estabelecida em outro trabalho<sup>11</sup>, de que o sistema de justiça criminal atua em prol da revolução cultural implantada pelos intelectuais orgânicos há mais de três décadas no país. A partir dessa proposição, foi possível afirmar em outro trabalho<sup>12</sup> que esse sistema é bandidolátra, democida e gnóstico. Essa afirmação, entretanto, careceu de um maior e melhor aprofundamento, tendo a necessidade de desenvolvê-lo aqui. Para tanto, formulou-se a hipótese de que o sistema de justiça

criminal brasileiro é o grande fomentador da violência indiferenciada na atual realidade nacional por deixar de cumprir sua função originária que é a de afastar a possibilidade do círculo da vingança através de uma intervenção judiciária que aplica a pena a partir do princípio da retribuição como princípio de justiça.

Foi tomada como referência de análise explicativa a teoria mimética de René Girard, mais especificamente quantas às descrições e explicações dos mecanismos de violência benéfica, o sacrifício e o sistema judicial, em suas respectivas épocas, para conter a violência maléfica. Procurou-se essa via explicativa porque esses mecanismos têm como função conter o ciclo da vingança para manter a ordem cultural e os sistemas de autoridade e de hierarquia.

Vimos que a crise sacrificial se dá quando os mecanismos de controle da violência e da vingança perdem sua eficácia, destruindo a ordem cultural por conta da destruição das diferenças. No caso da crise sacrificial do sistema de justiça brasileiro, ela é estimulada pela revolução cultural dirigida pelos juízes marxistas, adeptos do garantismo penal. Por meio deste, os magistrados gnósticos desviaram o sistema judicial da sua função de aplicar a pena por meio dos princípios da retribuição e da vingança para ele mesmo estimular os conflitos e as rivalidades através do laxismo penal, transformando-o em um sistema penal bandidolátra e democida. O resultado é o aumento anual dos assassinatos no Brasil, cujos números chegam a mais de 65 mil mortes por ano.

Ao negar o livre arbítrio, o sistema judiciário gnóstico nega também três princípios fundamentais do direito penal: a responsabilidade, a imputabilidade e a retribuição. É a partir da vontade humana que pode se mensurar a culpa. Se o transgressor foi condicionado por uma força exterior maligna a cometer um ato ilegal, então não há como responsabilizá-lo pelo seu ato. Sem culpa não há imputabilidade, logo não pode haver punição. Impera, com isso, não somente a sensação de impunidade, mas a impunidade real, onde os indivíduos

<sup>11</sup> Silva Júnior; Reis (2018).

<sup>12</sup> Silva Júnior, 2019.

se sentem amparados legalmente para cometer os mais horrendos crimes.

Em suma, se o Estado, através do seu sistema judiciário, retira da pena o seu caráter vindicativo (justiça vindicativa) por meio do alternativismo jurídico ou garantimos jurídico, então a pena deixa de exercer sua função expiatória e, por conseguinte, como afirma São Tomas de

Aquino, deixa de coibir o mau e conservar o bem comum. Isso possibilita (como já está possibilitando) o retorno da vingança privada e, por conseguinte, o ressurgimento da violência indiferenciada, onde os números de mortes entre facções rivais, vinculadas ao tráfico de drogas, comprovam empiricamente a nossa hipótese.

**REFERÊNCIAS**

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARON, Raymond. **O ópio dos intelectuais**. Tradução Jorge Bastos. São Paulo: Três Estrelas, 2017.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução Eduardo Brandão. – 2º Ed. – São Paulo: Martins Fontes: 1999.

CARVALHO, Olavo. **A Nova Era e a Revolução Cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. 4ª edição; revisada e muito aumentada – Campina, SP: Vide Editorial, 2014.

\_\_\_\_\_. **O imbecil coletivo: atualidades inculturais brasileiras**. – 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

CONCHE, Marcel. **Orientação filosófica**. Prefácio André Comte-Sponville; tradução Maria José Perillo Isaac. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini; revisão técnica Edgard de Assis Carvalho. – São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990.

GROTE, Jim. **Esperto como serpentes: manual de sobrevivência no mercado de trabalho/ Jim Grote e John McGeeney; tradução Fabio Faria**. – São Paulo: É Realizações, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João de Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editor: Victor Civita, 1974. (Coleção: Os Pensadores – História das Grandes Ideias do Mundo Ocidental).

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução Luis Carlos Borges. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. – 8ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Organização e tradução Osvaldo Coggiola; [tradução do Manifesto Álvaro Pina e Ivana Jinkings.] – 1ª ed. revista – São Paulo: Boitempo, 2010).

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **A verdadeira face do direito alternativo**. 6ª edição, Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. **Garantismo e barbárie: a face oculta do garantismo penal**. 2ª edição – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

PACHKANIS, Evguiéni B. Pachukanis. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. – 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2017.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e democídio**: ensaios sobre o garantismo penal e a criminalidade no Brasil. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017. – (Série Armada: 4/coordenação Márcio Scansani).

SILVA JUNIOR, Dequex Araújo; REIS, Gilberto Protásio dos. A “Crise Orgânica” Estimulada na Segurança Pública Brasileira. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública** (RIBSP) – Vol 1 nº 02 - Jul/Dez 2018.

SILVA JUNIOR, Dequex Araújo. **O que esperar do novo governo federal no campo da segurança pública?** Publicado em 13 de janeiro de 2019 no site do Instituto Brasileiro de Segurança Pública. <http://ibsp.org.br/pensamento-socionormativo-da-seguranca-publica/o-que-esperar-do-novo-governo-federal-no-campo-seguranca-publica/>.

SHELLEY, Bruce L. **História do cristianismo**: uma obra completa e atual sobre a trajetória da igreja cristã desde as origens até o século XXI. Tradução Giuliana Niedhardt. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018.

SOWELL, Thomas. **Os intelectuais e a Sociedade**. Tradução de Maurício G. Righi. – São Paulo: É Realizações, 2011.

WEAVER, Richard M. **As ideias têm consequências**. Tradução Guilherme Ferreira Araújo. – 2. ed., rev. ampl. – São Paulo: É Realizações, 2016.

WIKER, Benjamin. **Dez livros que todo conservador deve ler – mais quatro imperdíveis e um impostor**. Tradução de Mariza Cortazzo – Campinas, SP: Vide Editorial, 2016.